

Acórdão: 15.922/02/1^a
Impugnação: 40.010105769-59
Impugnante: Fasano & Fasano Comércio de Veículos Automotores Ltda.
Proc. S. Passivo: Vera Lúcia de Avelar
PTA/AI: 02.000201259-72
Inscrição Estadual: 062.105651.0098
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – A descrição da motocicleta constante da nota fiscal apresentada ao Fisco divergia daquela efetivamente transportada. Contudo, provou-se que a nota fiscal que acobertava a mercadoria preexistia à ação fiscal, razão pela qual as exigências devem ser canceladas, nos termos do artigo 89, inciso I do RICMS/96. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria, discriminada no Termo de Apreensão, sem documentação fiscal hábil, posto que na nota fiscal nº 000176 o chassi consignado era diverso do chassi da motocicleta transportada. Exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/59.

A 1^a Câmara de Julgamento (fl. 63) exara despacho interlocutório para que o Contribuinte junte as notas fiscais 177 a 179.

O Contribuinte junta as notas fiscais solicitadas e o Fisco novamente se manifesta às fls. 71/72, pedindo pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa o presente Auto de Infração sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75) frente a constatação de transporte de mercadoria (motocicleta) sem documentação fiscal hábil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 24.08.2001, às 16:00 horas, o Fisco interceptou o transporte de uma motocicleta chassi final 85525, acompanhada pela nota fiscal nº 000176 de 24.08.2001, cujo chassi mencionado era o de final 85491. A descrição das motocicletas (transportada e consignada na nota fiscal) era idêntica no que se refere ao modelo, ano, cor, etc, mas havia divergência quanto ao número do chassi. O Fisco então desconsiderou a nota fiscal apresentada e considerou desacobertada a mercadoria transportada.

Posteriormente, segundo o Fisco aproximadamente às 19:00 horas, o representante da empresa compareceu ao Posto Fiscal transportando outra motocicleta, chassi final 85491, acobertada pela nota fiscal nº 000180 de 24.08.2001, na qual constava chassi final 85525.

O Fisco verificou então que, em razão da divergência, a segunda motocicleta transportada também deveria ser considerada desacobertada de documentação fiscal hábil, porém, como a nota fiscal relativa a sua saída (nº 000176) já estava em seu poder, ou seja, preexistia à ação fiscal, não efetuou qualquer autuação.

A autuada alega em sua defesa que houve apenas troca de notas fiscais, que as mercadorias são perfeitamente identificáveis e se destinavam a demonstração no 8º Only Bikers de Caxambu/MG. Junta documentos para comprovar tais alegações.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 20.08.2002, exara despacho interlocutório para que o Contribuinte junte cópias das notas fiscais nº 177 a 179.

Em todas as notas fiscais juntadas às fls. 67/69 consta data de saída de 24.08.2001 e referem-se também a remessa de motocicletas para demonstração.

Diante dos fatos relatados e dos documentos anexados aos autos conclui-se que efetivamente ocorreu troca de notas fiscais quando do transporte das motocicletas que, ressalte-se, eram idênticas no tocante a marca, modelo, cor, ano, etc., e que a nota fiscal nº 000180 também preexistia à ação fiscal.

Nos termos do artigo 89, inciso I do RICMS/96, considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação que ocorra sem documentação fiscal, **exceto quando ficar inequivocamente provado que existia documento hábil antes da ação fiscal.**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 27/11/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora